

Revogada pela Lei n.º 3.800/2012.

LEI Nº 1.906/2002, DE 25 DE JULHO DE 2002.

~~REGULAMENTA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO, NATURAL E ARTÍSTICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do Executivo Municipal, e;~~

~~O Senhor Prefeito Municipal, Eng.º JAIME LUIZ MURARO sanciona a seguinte Lei;~~

## ~~CAPÍTULO I~~

### ~~DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, NATURAL E ARTÍSTICO MUNICIPAL~~

~~Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Município, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do mesmo, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.~~

~~§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos Livros de Tombo, de que trata o artigo 4º desta Lei.~~

~~§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o caput deste artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem em conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.~~

~~Art. 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.~~

~~Art. 3º - Excluem-se do Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal as obras de origem estrangeira;~~

~~I - que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no Município;~~

~~II - que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no Município;~~

~~III - que se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da Lei de Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas ao interesse pessoal do proprietário;~~

~~IV - que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;~~

~~V - que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;~~

~~VI - que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.~~

~~**Parágrafo Único** - As obras mencionadas nas alíneas IV e V terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal.~~

## **CAPÍTULO II**

### **DO TOMBAMENTO**

~~**Art. 4º** - O Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal possuirá Livros de Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o artigo 1º desta Lei, a saber:~~

~~I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte Arqueológica, Etnográfica, Ameríndia e Popular, e vem a ser mencionado no § 2º do citado artigo 1º;~~

~~II - no Livro de Tombo Histórico, os bens de interesse histórico e as obras de arte histórica;~~

~~III - no Livro de Tombo das Belas Artes, os bens de arte erudita municipal;~~

~~IV - no Livro de Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas.~~

~~§ 1º - Cada um dos Livros de Tombo poderá ter vários volumes.~~

~~§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas do artigo 4º serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução desta Lei.~~

~~Art. 5º - O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao Município se fará de ofício por ordem do Diretor do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertence, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.~~

~~Art. 6º - O tombamento dos bens pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.~~

~~Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, natural e artístico municipal, a juízo do Conselho Municipal de Cultura, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.~~

~~Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem.~~

~~Art. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:~~

~~I - Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;~~

~~II - no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor de Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal mandará por simples despacho que se proceda à inscrição do bem no competente Livro do Tombo;~~

~~III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa de tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Municipal de Cultura, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão caberá recurso.~~

~~Art. 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o artigo 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.~~

~~Parágrafo Único - Para todos os efeitos, salve disposição do artigo 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.~~

### ~~CAPÍTULO III~~

#### ~~DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO~~

~~Art. 11 - Os bens tombados, que pertençam a União, ao Estado ou ao Município, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidos de uma à outra das referidas entidades.~~

~~Parágrafo Único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal.~~

~~Art. 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes desta Lei.~~

~~Art. 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo do oficial de registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.~~

~~§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.~~

~~§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.~~

~~§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.~~

~~Art. 14 - O bem tombado não poderá sair do Município, senão por curto prazo, com transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Municipal de Cultura.~~

~~Art. 15 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.~~

~~**Art. 16** – Os bens tombados não poderão, em caso nenhum, serem destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia autorização especial do Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, serem reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.~~

~~**Parágrafo Único** – Tratando de bens pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.~~

~~**Art. 17** – Sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.~~

~~**Art. 18** – O proprietário do bem tombado, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.~~

~~**§ 1º** – Recobida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o responsável pelo Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação do bem.~~

~~**§ 2º** – A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do bem.~~

~~**§ 3º** – Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal tomar iniciativas de projetá-las e executá-las, as expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.~~

~~**Art. 19** – Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, que poderá inspecioná-la sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa dez UPM's – Unidade Padrão Fiscal Municipal, elevada ao dobro em caso de reincidência.~~

~~Art. 20 – Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.~~

#### ~~CAPÍTULO IV~~

#### ~~DO DIREITO DE PREFERÊNCIA~~

~~Art. 21 – Em face de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, o Município terá nesta ordem, o direito de preferência, na forma da legislação vigente.~~

#### ~~CAPÍTULO V~~

#### ~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 22 – O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de acordo entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal e para a uniformização da legislação estadual sobre o mesmo assunto.~~

~~Art. 23 – O Município manterá, para conservação e a exposição das obras históricas e artísticas de sua propriedade, Museu Histórico Municipal, tantos outros museus quantos tornarem necessários.~~

~~Art. 24 – O Serviço do Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal procurará entendimentos com as autoridades eclesásticas, instituições científicas, históricas, naturais ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal.~~

~~Art. 25 – Os negociantes da antiguidade, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.~~

~~Art. 26 – Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.~~

~~Art. 27 – Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no artigo 26 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.~~

~~Parágrafo Único – A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor do bem, se este for inferior ou equivalente a um salário mínimo (atualizado), e de mais dez por cento de salário mínimo por fração que exceder.~~

~~Art. 28 – O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações desta Lei.~~

~~Parágrafo Único – Só terão sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente do tombamento da coisa pelo Serviço de Patrimônio Histórico, Natural e Artístico Municipal.~~

~~Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dois, 26º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.~~

~~Engº JAIME LUIZ MURARO~~

~~Prefeito Municipal~~

~~Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e publicado por afixação em lugar de costume na data supra.~~

~~JOSÉ DENYCIO PONTES AGOSTINHO~~

~~Secretário Mun. de Administração e Controle Interno~~